



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR /99
(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA – PSD/DF)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ,
Em 10/06/99

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a desafetação das áreas em que específica, cria e implanta a Avenida Comercial do Setor Oeste do Gama na Região Administrativa RA II, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica o desapetada de sua destinação original, passando a categoria de bens dominiais, as áreas públicas situadas entre as quadras 06, 08, 09 e 010, do Setor Oeste do Gama - RA II, condicionada a realização de audiência pública nos termos dispostos no Art. 51 e respectivos parágrafos, da Lei Orgânica do Distrito Federal..

Parágrafo único – Os lotes objeto do caput deste artigo compreendem aqueles localizados dentro e de um lado e do outro das quadras comerciais de números 06, 08, 09 e 010 compreendendo as seguintes áreas:

I - área da quadra 06 entre os lotes comerciais de nº 10 ao nº 11;

II – área da quadra 06 entre os lotes comerciais de nº 20 ao nº 01 da quadra 08;

III – área da quadra 08 entre os lotes comerciais de nº 10 ao nº 11;

IV – área da quadra 09 entre os lotes de nº 10 ao nº 11;

V – área da quadra 09 entre o lote 20 ao Ponto de Táxi;

0005 09/06/99 PM 3:08:



VI – área compreendida entre o Cinema e o lote 01 da quadra 10;

VII – área da quadra 10 entre os lotes comerciais de nº 10 ao nº 11;

Art. 2º – O projeto de parcelamento urbano a ser elaborado pelo Poder Executivo e deverá atender os seguintes requisitos:

I – criação de lotes para fins comerciais e de serviços e equipamentos públicos que se fizerem necessários tais como: agências bancárias, posto policial e institucionais;

II – a definição de limites para a altura das edificações são especificadas da seguinte forma:

- a) cota de afastamento será de 5.00 metros frontais;
- b) a altura máxima de construção será de 12:00 metros, excetuando-se a caixa d'água;
- c) é permitido a construção de um sub-solo;
- d) a taxa de ocupação será de 80% (oitenta por cento) da área do lote.

Art. 3º – Fica autorizada a alienação pelo Poder Executivo, das áreas parceladas a desafetadas obedecendo o disposto na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo

PLC n.º 166 / 1999;

Fls. n.º 02 RITA



JUSTIFICAÇÃO

Têm chegado ao nosso gabinete inúmeras solicitações da comunidade gamense, para que o presente Projeto de Lei Complementar fosse apresentado no Plenário desta Casa bem com a sua competente aprovação, como maneira de se revitalizar a Avenida Comercial do Setor Oeste do Gama uma vez que os moradores se sentem desprestigiados e esquecidos como se aquele Setor não fizesse parte integrante da cidade.

O instrumento jurídico da desafetação compõe artigo da nossa Lei Orgânica, ficando condicionada à realização de audiência pública nos termos do disposto no Art. 51 e respectivos parágrafos, da referida Carta Maior do nosso Distrito Federal.

A Região Administrativa II – do Gama, há vários anos vem buscando alternativas para potencializar o seu desenvolvimento econômico. Com um planejamento urbanístico que fragmenta a localização das áreas comerciais, a cidade sofre com as suas tendências atuais de comercialização que concentram suas atividades para facilitar o acesso e a locomoção dos consumidores.

Projeto de Lei semelhante foi apresentado pelo ilustre Deputado Marco Lima do PSDB e pelo Deputado Pedro Celso do PT, na legislatura passada, tendo sido arquivado por motivo de normas regimentais desta Casa. Para tanto estamos reapresentando projeto de lei similar, tendo em vista o seu alto alcance social que irá beneficiar toda comunidade do Gama.

A criação e implantação da Avenida vai proporcionar melhores condições de consumo para a população do Gama e ainda pode ajudar no processo de geração de empregos naquela cidade além de contarmos com a valorização dos imóveis ali situados. O projeto foi elaborado com base na Lei n.º 646, de 10 de janeiro de 1994, que prevê criação de uma Avenida semelhante na Região Administrativa XI – do Cruzeiro. Os dispositivos estarão dentro dos **preceitos** legais, inclusive no que se refere a desafetação, destinação original da área atendendo ao disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Protocolo Legislativo

PLC n.º 166/1999

Fls. n.º 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Espero que a presente proposição mereça a aprovação por parte de meus ilustres pares e possa ter uma tramitação rápida que venha a apontar a sua aprovação.

Sala das Sessões,

de junho de 1999.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

Protocolo Legislativo
PLC n.º 166/1999
Fls. n.º 04 RITA

Protocolo Legislativo
PLC n.º 16/1999
Fls. n.º 05 R. 10

Q-44

Q-45